



PROCESSO Nº 1578032022-5 - e-processo nº 2022.000280973-7

ACÓRDÃO Nº 567/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MINERAÇÃO MENESES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA. CONTRATANTE OU REMETENTE DA MERCADORIA. TRANSPORTE CIF. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO OU EMPRESA TRANSPORTADORA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, NÃO INSCRITA NO CCICMS/PB. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.**

Cabe ao contratante do serviço de transporte de carga, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS Frete, na qualidade de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba (CCICMS/PB), em conformidade com a legislação tributária vigente. *In casu*, o sujeito passivo não apresentou provas eficazes que pudessem ilidir a denúncia inserta na inicial.

Não ausência de destaque do valor do frete mesmo em transporte CIF não há que se falar em bitributação, salvo prova em contrário, que, *in casu*, não foi apresentada pelo autuado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002685/2022-80, lavrado em 1º de agosto de 2022, contra a empresa MINERAÇÃO MENESES LTDA.,



CCICMS nº 16.264.980-0, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 333.718,19 (trezentos e trinta e três mil, setecentos e dezoito reais e dezenove centavos), sendo R\$ 222.478,74 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 41, IV, 391, II, c/c art. 541, todos do RICMS/PB, bem como a penalidade pecuniária na quantia de R\$ 111.239,45 (cento e onze mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do art. 82, II, e, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de novembro de 2023.

EDUARDO SILVEIRA FRADE  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



PROCESSO Nº 1578032022-5 - e-processo nº 2022.000280973-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MINERAÇÃO MENESES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA. CONTRATANTE OU REMETENTE DA MERCADORIA. TRANSPORTE CIF. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO OU EMPRESA TRANSPORTADORA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, NÃO INSCRITA NO CCICMS/PB. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.**

Cabe ao contratante do serviço de transporte de carga, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS Frete, na qualidade de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba (CCICMS/PB), em conformidade com a legislação tributária vigente. *In casu*, o sujeito passivo não apresentou provas eficazes que pudessem ilidir a denúncia inserta na inicial.

Não ausência de destaque do valor do frete mesmo em transporte CIF não há que se falar em bitributação, salvo prova em contrário, que, *in casu*, não foi apresentada pelo autuado.

## RELATÓRIO

A presente demanda teve seu início por meio do Auto de Infração De Estabelecimento nº 93300008.09.00002685/2022-80, lavrado em 1º de agosto de 2022, em que consta a seguinte infração, contra a empresa MINERAÇÃO MENESES LTDA., nos autos qualificada, referente aos períodos de abril de 2018 a dezembro de 2021:



0639 - ICMS FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

NOTA EXPLICATIVA: IRREGULARIDADE DETECTADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTOS ICMS FRETES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2018 A 2021, QUE SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE DETALHADAS NOS DEMONSTRATIVOS E MEMÓRIA DE CÁLCULO ANEXO, QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 333.718,19 (trezentos e trinta e três mil, setecentos e dezoito reais e dezenove centavos), sendo R\$ 222.478,74 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), de ICMS por considerar infringido os arts. 41, IV, 391, II, c/c art. 541, todos do RICMS/PB, ao mesmo tempo em que assentou a aplicação da penalidade pecuniária na quantia de R\$ 111.239,45 (cento e onze mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do art. 82, II, e, da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos: planilhas fiscais de composição do ICMS-Frete cobrado em relação a cada nota fiscal, Notificação Fiscal nº 00538313/2022, troca de mensagens (e-mails) comprovante da respectiva ciência, documento de Informação Fiscal, fls. 4-16.

O Autuado foi cientificado do lançamento de ofício por meio de DTe, em 10/8/2022, fl. 16, iniciando-se a contagem dos prazos para defesa ou pagamento.

O Sujeito Passivo, por meio de seu representante legal, apresentou Reclamação em 09/9/2022, conforme e-mail enviado à Repartição Preparadora, fl. 362, em que, em suma, apresentou os seguintes argumentos em sua defesa (fl. 17-28):

- a. Que a apresentação da Reclamação teria sido tempestiva, e requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN;
- b. Explana que houve três modos que sucederam o transporte das mercadorias da empresa autuada nos períodos denunciados;
- c. Que a empresa locava seus veículos para a realização de transportes por meio de contrato de locação, ou seja, não havia contratação de pessoas autônomas, configurando frete na modalidade CIF, incidindo o ICMS frete na própria venda da mercadoria, não sendo cobrado na nota fiscal;
- d. Que teria havido situações em que o transporte de mercadorias teria sido realizado por transportadora com inscrição no Estado da Paraíba, sendo ônus da transportadora o pagamento do tributo, nos termos do art. 540 do RICMS/PB;



- e. Em outras situações, houve transportes por conta de transportadoras não inscritas na Paraíba, mas não seria responsabilidade da autuada fiscalizar se a contratada vem cumprindo com suas obrigações tributárias, e que não haveria que ser imposta qualquer responsabilidade no cumprimento do crédito tributário em testilha à empresa autuada, considerando o ônus desproporcional e desarrazoado em fiscalizar o cumprimento do pagamento do ICMS sob o frete pelas transportadoras autônomas contratadas;
- f. Que relativamente à substituição tributária o valor do frete integra a base de cálculo, caso o transporte seja efetuado pelo remetente por sua conta e ordem e seja cobrado em separado, citando o art. 8º, II, b, da LC 87/96. Portanto já estaria o frete incluído na base de cálculo do ICMS, no caso dos transportes por ele alugados;
- g. Que as notas fiscais emitidas já teriam contemplado o valor do frete, citando o art. 13, §1º, II, b da LC 87/96, que o frete não é destacado na nota fiscal, não havendo supressão do tributo sobre o frete na cláusula CIF;
- h. Quanto à transportadora autônoma contratada, a responsabilidade do ICMS sobre Frete é de sua exclusividade, citando o art. 540 do RICMS/PB;
- i. Que deve ser desconsiderada a multa arbitrada no percentual de 50%;
- j. Que ainda em relação aos transportes contratados, a empresa procedeu ao pagamento do ICMS considerando uma única base de cálculo (frete + mercadorias);
- k. que mesmo que comprovada qualquer irregularidade, que seja considerada a inexistência de má-fé para fins de adequação da penalidade a ser imposta;
- l. Ao final, requer a improcedência da autuação, pelas razões apresentadas em sua Impugnação, acrescentando ainda, quanto ao transporte de mercadorias por empresas sem inscrição estadual no Estado da Paraíba, não lhe cabe fiscalizar o cumprimento de suas obrigações tributárias, sob pena de lhe ser imposto ônus desarrazoado e desproporcional.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Eecutiva de Julgamento de Processos Fiscais e, nos termos regimentais, foram distribuído ao julgador fiscal Petronio Rodrigues Lima, o qual lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA. CONTRATANTE OU REMETENTE DA MERCADORIA. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO OU EMPRESA TRANSPORTADORA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, NÃO INSCRITA NO CCICMS/PB. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO CONFIGURADA.



Cabe ao contratante do serviço de transporte de carga, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS Frete, na qualidade de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba (CCICMS/PB), em conformidade com a legislação tributária vigente. *In casu*, o sujeito passivo não apresentou provas eficazes que pudessem ilidir a denúncia inserta na inicial.

Após ser regularmente citado, via DT-e, em 12/04/2023, a atuada interpôs, em 20/04/2023, Recurso Voluntário por meio do qual alega:

- O proprietário da empresa atuada locava os veículos automotores para realização do transporte das mercadorias através, respectivamente, do contrato de locação, já anexados à presente, para a empresa em que é sócio, ou seja, a pessoa física alugava à pessoa jurídica.
- Desse modo, o veículo que realiza a carga não é de pessoa autônoma, repita-se, é de um dos sócios da empresa. Por conseguinte, tem-se no caso em questão a constituição do frete na modalidade CIF (*cost insurance and freight*), em que o custo do transporte integra o preço da operação; e, portanto, compõe a base de cálculo do ICMS.
- Reitera a abusividade e desproporcionalidade da multa aplicada.

Ainda, acresce decisões judiciais nos quais se assenta que “quando o frete é cobrado do adquirente, ou seja, quando integra o valor do produto (compra CIF) - o contribuinte transporta a própria carga ou quando a mesma é transportada por empresa coligada ao estabelecimento do contribuinte ou empresa com a qual este tenha relação de interdependência, ainda que seja subcontratado deve ser incluído na base de cálculo do ICMS”. E que “não há como legitimar nova cobrança do ICMS em razão do frete sob pena de incidir em bitributação”.

Isto posto, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito, bem como seu cancelamento e, subsidiariamente, não sendo acolhido estes argumentos, pugna pela redução da multa aplicada.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais e, nos termos regimentais, foram distribuídos à esta relatoria.

Eis o relatório.

## VOTO



Cumprindo inicialmente assentar que não se verificam, dos autos, vícios hábeis à ensejar a nulidade do lançamento, eis que este fora realizado em observância aos termos previstos no artigo 142 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual restam afastadas os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, eis que não se verifica causas de nulidade na presente acusação.

Ademais, cumpre acrescentar que fora acostada nas fls. 10 a 14 dos autos planilha em que resta discriminadas as notas fiscais objeto da acusação, com a indicação das chaves de acesso, peso, distância, pauta, valor do frete, dentre outras informações, as quais permitem a compreensão da matéria objeto da presente acusação.

Relativamente ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário saliente-se que seu efeito é automático, eis que, nos termos do artigo 151 do CTN as reclamações e recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, têm este condão.

Esclarecidos estes pressupostos, passa-se à análise de mérito.

A autuação em comento teve por fundamento o art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541 do RICMS/PB, que atribui responsabilidade do recolhimento do ICMS-Frete ao contratante do serviço, conforme acima citado, referente aos períodos de abril de 2018 a dezembro de 2021

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

(...)

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

(...)

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):



I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

III - ao destinatário da mercadoria:

a) na prestação interna, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

b) nas prestações interestaduais, na modalidade FOB, para contribuinte com inscrição ativa no Estado da Paraíba na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, o transportador autônomo fica dispensado da emissão de conhecimento de transporte, desde que na emissão da Nota Fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados, além dos requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço (Convênio ICMS 17/15):

I - o preço;

II - a base de cálculo do imposto;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto;

V - a identificação do responsável pelo pagamento do imposto.

§ 2º Em substituição ao disposto no parágrafo anterior, poderá o contribuinte remetente e contratante do serviço emitir conhecimento de transporte.

§ 3º Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e, portanto, responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou

Com efeito, conforme se depreende dos dispositivos legais mencionados, o tomador do serviço do frete na modalidade CIF é o remetente das mercadorias, e sendo o seu transporte realizado por transportador autônomo ou por transportadora de outra unidade da federação sem inscrição no CCICMS da Paraíba, o tomador passa a ser responsável pelo recolhimento do ICMS-Frete, nos termos do art. 541 do RICMS/PB.

A fiscalização emitiu a Notificação nº 00538313/2022, fl. 4, solicitando do sujeito passivo, entre outros documentos, a relação dos veículos utilizados no transporte das mercadorias, que seriam de sua posse, ou propriedade, com cópias dos contratos de alugueis, comodato, arrendamentos, etc, bem como cópias dos respectivos CRVs.





Contudo, tais documentos, que seriam provas materiais de suas alegações, não foram apresentados.

Assim, não obstante o contribuinte tenha afirmado que parte dos transportes das mercadorias era por ele locada ou mesmo de propriedade de um dos sócios da autuada, não apresentou provas de sua alegação, não demonstrou quais documentos fiscais se referia, nem na oportunidade dada pela fiscalização na emissão da citada Notificação, tampouco na oportunidade da apresentação da Impugnação.

Ademais, acerca da impossibilidade de exigência de algumas notas fiscais, não obstante a alegação preclusiva em aditamento a impugnação e a não reformulação dos argumentos em sede de recurso, cumpre destacar que sobre estas bem assentou o julgador monocrático:

*(...) Alega o sujeito passivo que o transporte das mercadorias correspondentes às Notas Fiscais n°s 168, 169, 174, 175, 181, 188, 200, 337, 338, 339, 343, 344, 355, 361, 362, teriam sido de responsabilidade da Transportadora M. Brígido e Cia Ltda, com inscrição no CCICMS da Paraíba (I.E. 16.319.427-0), que estaria, portanto, excluído da responsabilidade pelo tributo sobre o frete. Da análise dos citados documentos fiscais, apenas as NFe s n°s 188, 339, 361 e 362 foram objetos da acusação. As demais sequer foram citadas pela acusação, como se verifica na planilha fiscal da relação das operações denunciadas. Nas NFe s 339, 361 e 362 não há nenhuma identificação sobre transportadora alguma, não havendo como atestar a veracidade da informação trazida pelo sujeito passivo. Já a Nota Fiscal n° 188 há uma outra transportadora responsável pela condução das mercadorias identificadas no MDFe que a acompanhava, ACM TRANSPORTES, CNPJ n° 06.030.377/0001-70, e não a empresa M. Brígido e Cia Ltda.*

*A Transportadora ACM TRANSPORTES tem inscrição no Estado de Santa Catarina, sob o n° 25.469.640-6. Não tem inscrição no Estado da Paraíba, recaindo, portanto, na responsabilidade do sujeito passivo pelo recolhimento do ICMS-Frete, por substituição tributária, nos termos dos arts. 41, IV, 391, II c/c art. 541, §3º, do RICMS/PB, que veremos no decorrer da análise de mérito.*

No que concerne ao argumento de que “quando o frete é cobrado do adquirente, ou seja, quando integra o valor do produto (compra CIF) - o contribuinte transporta a própria carga ou quando a mesma é transportada por empresa coligada ao estabelecimento do contribuinte ou empresa com a qual este tenha relação de interdependência, ainda que seja subcontratado deve ser incluído na base de cálculo do ICMS”. E que “não há como legitimar nova cobrança do ICMS em razão do frete sob pena de incidir em bitributação”, cumpre esclarecer o seguinte.

No transporte CIF o vendedor se responsabiliza pelos custos do transporte, incluindo neste a carga tributária. Sem o destaque do valor do frete na nota fiscal, não



haveria como se precisar tal base que, inclusive, poderia ser utilizada para fins de creditamento do remetente, nos termos do artigo 72, §2º, II do RICMS/PB<sup>1</sup>. Com efeito, sua ausência na nota fiscal apenas poderia ser considerada descumprimento de obrigação acessória, se houvesse a comprovação, através de auditoria fiscal, que realmente o valor do frete está incluso no preço da mercadoria, e comprovado que o ICMS sobre o frete foi pago, nos termos do §9º do artigo 72 do RICMS/PB, o que não é o caso dos autos.

Assim, se não há destaque do valor do frete na nota fiscal que, à propósito é CIF, a base tributária do ICMS-Frete há de ser compreendida do valor total da mercadoria, sobre o qual há de ser aplicada a alíquota de 12% (doze por cento), nos termos do art. 13, II do RICMS/PB.

Logo, ainda que assim argumente o contribuinte, não há que se falar em bitributação, ainda que, no caso dos autos, haja a mesma composição nas bases de cálculo entre o ICMS-mercadorias e o ICMS-Frete, quando o transporte se deu na modalidade CIF. Com efeito, tratam-se de materialidades distintas, bem com, também, de alíquotas distintas, o que afasta o argumento de bitributação.

Ainda, cumpre assentar que o fato de o contribuinte se enquadrar como substituto tributário, como em todas as operações apontadas pela fiscalização, nos termos do art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, §3º, do RICMS/PB, indicados na inicial e acima citados – eis que dela não se apresentara prova em contrário - fica atribuída a responsabilidade do pagamento deste imposto ao contratante/tomador do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição.

A Constituição Federal, no seu art. 155, XII, atribui à Lei Complementar dispor sobre a substituição tributária. Por sua vez, a LC 87/96 prevê que lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto, ou a depositário a qualquer título, a responsabilidade pelo pagamento de imposto incidente sobre uma ou mais prestações, antecedentes, concomitantes ou subsequentes. Vejamos:

LC 87/96

---

<sup>1</sup> RICMS/PB

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo: (...)

§ 2º O imposto incidente sobre o frete será creditado:

I - pelo destinatário, quando a operação de origem for FOB e o transportador for contratado por ele;  
II - pelo remetente, quando a operação de circulação for CIF, o transportador for contratado por ele e a respectiva base de cálculo incluir o preço do serviço, desde que este esteja destacado no corpo da nota fiscal. (...)

§ 9º No caso do inciso II do § 2º deste artigo, havendo a comprovação, através de auditoria fiscal, de que o frete, mesmo sem estar destacado no corpo da nota fiscal, foi incluído no preço do produto e que o ICMS incidente sobre o referido frete foi pago, a empresa responderá apenas pelo descumprimento de obrigação acessória, nos termos da legislação vigente.



Art. 5º Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Assim, a Lei Estadual nº 6.379/96 do Estado da Paraíba, no inciso II do seu artigo 33, estabelece a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao contratante dos serviços de transportes de carga. Vejamos:

Lei nº 6.379/96

Art. 33. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem;

Portanto, tem-se que o contratante é responsável por substituição tributária pelo imposto devido pelas transportadoras de outra unidade da Federação não inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, ou por transportador autônomo por ele contratado.

Desta sorte, não havendo provas do recolhimento do ICMS-Frete inerente às operações listadas pela fiscalização, tampouco provas materiais de que teria havido transportes das mercadorias com veículos próprios ou locados, e, ainda, esclarecendo-se que o ICMS-mercadorias e ICMS-frete não necessariamente configuram-se como tributação, não há como se acolher os argumentos meritórios apresentados.

No que concerne, por sua vez, ao argumento de abusividade e desproporcionalidade da multa, cumpre destacar que esta fora fixada por lei e a alegação



de inconstitucionalidade desta foge à competência dos órgãos administrativos julgadores, conforme artigo 55 da Lei nº 10.094/13<sup>2</sup>, o que já fora, inclusive, reiterado na Súmula 3 deste e. Conselho de Recursos Fiscais:

**SÚMULA N° 03 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos n°s: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Isto posto, não há que se falar na improcedência, total ou parcial, tampouco nulidade do auto de infração ou mesmo reforma da decisão de primeira instância.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002685/2022-80, lavrado em 1° de agosto de 2022, contra a empresa MINERAÇÃO MENESES LTDA., CCICMS n° 16.264.980-0, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 333.718,19 (trezentos e trinta e três mil, setecentos e dezoito reais e dezenove centavos), sendo R\$ 222.478,74 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 41, IV, 391, II, c/c art. 541, todos do RICMS/PB, bem como a penalidade pecuniária na quantia de R\$ 111.239,45 (cento e onze mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do art. 82, II, e, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 16 de novembro de 2023.

Eduardo Silveira Frade

Conselheiro Relator

<sup>2</sup> Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade